

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.865 - SP (2019/0261267-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **CITRA DO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADO : **REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP341189**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."
Brasília, 10 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.865 - SP (2019/0261267-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CITRA DO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO : REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) -
SP341189

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DO FATURAMENTO – Possibilidade – Hipótese em que a penhora sobre 5% do faturamento não necessariamente é medida excessivamente onerosa – Agravante não comprovou que o percentual de comprometimento do faturamento inviabiliza a empresa – Decisão mantida – Recurso improvido.

A recorrente alega violação do art. 835 do CPC. Sustenta a tese de que a penhora de faturamento é medida excepcional, classificada "apenas na 10ª posição da ordem de preferência estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil" (fl. 74, e-STJ), somente podendo ser efetivada quando a Fazenda credora comprovar ter esgotado todas as diligências possíveis tendentes a localizar bens e direitos que o antecedem.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.865 - SP (2019/0261267-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Registro, inicialmente, que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, sendo regido, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do Enunciado Administrativo 3/STJ.

A análise quanto à incidência da Súmula 7/STJ deve ser feita em relação aos dois fundamentos veiculados na pretensão recursal: assim, verifico que a discussão quanto à necessidade de esgotamento das diligências administrativas, como requisito para viabilizar a penhora de faturamento, reveste-se de natureza estritamente jurídica, sendo desnecessária a incursão no acervo fático-probatório para a solução do ponto controvertido. Observo que a recorrente não controverte a respeito da comprovação ou não do esgotamento das diligências administrativas (questão fática), mas sim se tal circunstância constitui requisito prévio para o deferimento dessa modalidade de ato construtivo.

Tal circunstância afasta, nesse aspecto, a aplicação do referido óbice sumular. Por outro lado, a sua eventual aplicação em relação ao segundo fundamento recursal – relativo à identificação de infringência ao princípio da menor onerosidade –, na melhor das hipóteses, não obstará o conhecimento parcial do Recurso Especial, conforme acima demonstrado.

Verifico, então, o potencial efeito multiplicador da controvérsia tratada nestes autos, haja vista a grande quantidade de recursos que discutem decisões judiciais que deferem ou não a penhora do faturamento da empresa tt questão, ademais, também debatida em outros recursos (REsp 1.835.864/SP e REsp 1.666.542/SP), igualmente encaminhados como repetitivos.

Para os fins do art. 1.036, § 5º, do CPC, seleciono como representativos de controvérsia os recursos acima e proponho o respectivo julgamento na Primeira Seção do STJ, mediante adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da

Superior Tribunal de Justiça

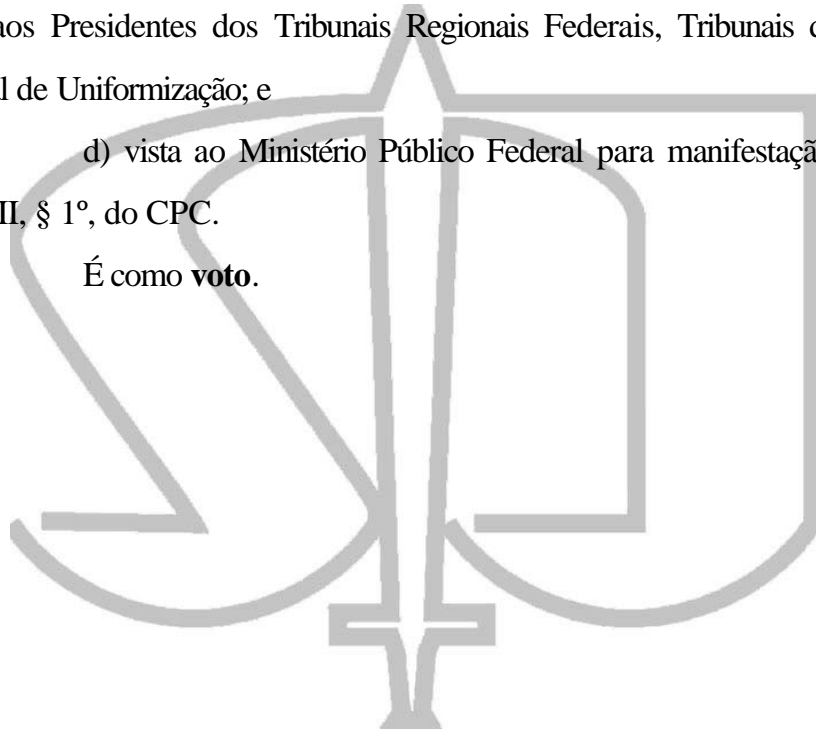
penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade";

b) suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação, com cópia deste acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC.

É como **voto**.



VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de proposta de afetação do recurso especial em epígrafe ao procedimento estabelecido pelo art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, apresentada pelo eminente Ministro Herman Benjamin, cuja tese a ser firmada por este Tribunal encontra-se assim delimitada: "*i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*".

Estou de pleno acordo com a afetação proposta pelo em. Relator.

De fato, conforme destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ - NUGEP, revela-se presente a multiplicidade de recursos que versam sobre a mesma matéria discutida no presente recurso especial, bem como a divergência de entendimentos entre os tribunais, o que impõe a uniformização por esta Corte Superior.

Portanto, é de suma importância a afetação do presente recurso especial ao regime de recurso repetitivo, para solucionar as controvérsias que ainda pendem de resolução quanto ao tema.

Contudo, no que tange ao item "b" do voto do em. Relator, em que sugere a "*suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional*", penso que a medida mais apropriada seria permitir que os processos tenham trâmite normal, sem sobrestamento. Explico.

Há que se considerar, inicialmente, o enorme quantitativo, em todo o território nacional, de execuções fiscais em que se discutem as questões submetidas a julgamento neste recurso representativo de controvérsia. São inúmeras ações que ficarão sobrestadas, prejudicando a efetivação dos direitos perseguidos, quando, na

Superior Tribunal de Justiça

verdade, eventual penhora realizada em divergência ao entendimento que vier a ser adotado no presente recurso não gerará nulidade.

Ou seja, o prejuízo de suspender uma enormidade de execuções fiscais pelo país por um período que pode ser longo é maior, a meu ver, do que uniformizar a questão e aplicá-la aos casos ainda pendentes no futuro. Isso porque o tema é complexo e o julgamento pode ser demorado, como ocorreu com o Tema 769/STJ, ocasião em que essa mesma questão foi afetada em 02/06/2009 e desafetada em 21/09/2010, devido à perda superveniente de interesse processual em razão da quitação do débito, sem que se tenha chegado ao julgamento do mérito do recurso.

Assim, em vez de determinar o sobrestamento dos processos que tratem de matéria idêntica à do presente recurso, sugiro que esta Corte Especial determine o normal andamento dos feitos, o que permitirá não cesse por completo o trâmite de um número enorme de execuções fiscais em todo o país.

Por essas razões, acompanho o voto do Relator no que se refere à afetação do recurso especial como representativo de controvérsia, e peço vênias para votar pela **não** suspensão do processamento dos processos com idêntico objeto em todo o território nacional.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0261267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.835.865 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 1182260391 20073706920188260000 333/2015 3332015

Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CITRA DO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP341189

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.